

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
LICENCIATURA EM PEDAGOGIA**

Izabela Tavecheo Amadeu

**ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE E A SOCIOEDUCAÇÃO NO
ESTADO DO PARANÁ**

Maringá
2022

IZABELA TAVECHEO AMADEU



**ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE E A SOCIOEDUCAÇÃO NO
ESTADO DO PARANÁ**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado como requisito para a obtenção de grau em licenciatura em Pedagogia, pela Universidade Estadual de Maringá.

Orientadora: Profa. Dra. Edneia Regina Rossi
Co-Orientadora: Profa. Dra. Kethlen Leite de Moura

Maringá

2022

ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE E A SOCIOEDUCAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ¹

Izabela Tavecheo Amadeu²
Profa. Dra. Kethlen Leite de Moura³

RESUMO

Trata-se de uma pesquisa que teve por objeto as transformações legais e sociais dos direitos humanos e seus desdobramentos na e para a educação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. A pesquisa tem por objetivo geral analisar as propostas do documento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Lei n.º 12594/2012, a fim de averiguar se as orientações contribuem na garantia de direitos sociais fundamentais, como direitos humanos e educação para adolescentes privados de liberdade. Esta pesquisa exploratória de cunho bibliográfico investiga o processo histórico-social que permeia a legislação brasileira direcionada para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Apresenta o avanço das políticas públicas e do ordenamento jurídico no que tange ao sentido protetivo aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, a partir dos anos de 1990; e, ainda, analisa os planos pedagógicos previstos no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei n.º 12594/2012) em especial do Estado do Paraná, garante os direitos humanos e à educação para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. O presente estudo busca compreender aspectos essenciais da educação como mecanismo de construção para o desenvolvimento humano e a função social da escola na articulação com a assistência social, haja vista que a educação, como se demonstrará, em seu sentido amplo, possibilita a ressignificação do jovem em conflito com a lei.

Palavras-chave: Educação. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Adolescentes. Socioeducação

1. Introdução

Quando se trata de Educação como um Direito Humano, observamos pela Constituição da República Federativa do Brasil vigente, em seu Art. 205, ser um direito cujo acesso é uma garantia de todos, dever do Estado e, inclusive, da família, objetivando o pleno preparo do indivíduo para o exercício da cidadania, seu desenvolvimento físico e psicológico, bem como a qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988). Analisando o ordenamento jurídico citado, como se demonstrará no decorrer da presente pesquisa, tal direito, de característica inclusiva, não deixa de fora

¹ A estrutura deste artigo segue as normas da Revista Arinos, da Unemat. Qualis B4 – Capes, disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/relva>

² Graduanda do curso de Licenciatura em Pedagogia da Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail: ra85036@uem.br

³ Professora Adjunta do Colegiado de Pedagogia da Universidade Federal do Tocantins (UFT). E-mail: klmoura@mail.uft.edu.br

de seu âmbito de aplicação os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

A educação é regulamentada, principalmente, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394/1996. É dentro da escola que a criança e o adolescente compreendem os processos produtivos, éticos e de inserção profissional, exercita os valores da cidadania e da pluralidade de ideias, promove debates políticos e desenvolve conhecimentos críticos. Sendo assim, o panorama histórico deste estudo estará voltado para os adolescentes infratores e para às leis e documentos educacionais utilizados para a evolução de sua ressocialização e proteção.

A problemática que envolverá esse trabalho buscará responder se, à luz do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), de que maneira as medidas socioeducativas e as diretrizes pedagógicas aplicadas nas unidades socioeducativas contribuem para a garantia dos direitos humanos de adolescentes em situação infracional.

A pesquisa tem como objetivo analisar a Lei n.º 12.594/2012, denominada como Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e também o plano pedagógico do Estado do Paraná a fim de averiguar se as orientações contribuem na garantia de direitos sociais fundamentais, em específico, a educação para adolescentes privados de liberdade. Ainda, se buscará investigar o processo histórico-social que permeia a legislação brasileira direcionada a esses jovens e apresentar o avanço das políticas públicas e do ordenamento jurídico no que tange ao sentido protetivo aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, a partir dos anos de 1990.

O entusiasmo pela pesquisa se deu pelo anseio em investigar as trajetórias educacionais dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, que antigamente, enquanto tratados como jovens infratores, encontravam somente finalidades punitivas como respostas às infrações praticadas, sendo que, com os movimentos constitucionalistas, garantivistas e, em especial, com o surgimento da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 e do ECA de 1990, passaram a ter, principalmente, um caráter educativo e ressocializador.

De tal modo, neste trabalho, propõe-se a integração dos dados obtidos pela pesquisa bibliográfica documental explicativa do Código de menores (1979), Constituição Federal (1988), Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e especialmente o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei 12.594/12),

que estão dispostas medidas socioeducativas, as quais foram propostas pelo legislador como instrumentos a serem aplicados aos adolescentes que praticarem ato infracional, objetivando, principalmente, a ressocialização destes, enquanto sujeitos de direitos. Mais do que simplesmente instrução e alfabetização, o acesso à educação de qualidade é um portal para a cidadania plena e a inclusão social em muitos níveis.

A pesquisa visa contribuir para a formação de futuros pedagogos levando-os a considerar a materialidade dos documentos norteadores da socioeducação para compreender e expandir a eficácia dessa modalidade educacional. Neste sentido, é extremamente importante na formação e desenvolvimento da educação no contexto do socioeducação e especificamente para o professor, como um caminho para a construção de seu conhecimento. A contribuição fundamental do estudo é a divulgação de conteúdos sobre socioeducação, mas, para além de conhecimentos acadêmicos, a pesquisa buscará expressar aspectos essenciais da educação para o desenvolvimento humano.

2. Aportes legais e sociais e seus desdobramentos na educação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas

Os debates sobre a temática das políticas públicas nunca estiveram tão em voga como nos dias atuais; o termo Políticas Públicas é utilizado frequentemente, por exemplo, no discurso político do tempo em que vivemos, nas diversas relações internacionais e nos meios de comunicação social. Reivindicar direitos é a reação mais comum especialmente quando se sofre algum tipo de opressão. Ademais, eis o motivo de surgimento desses direitos: a proteção da dignidade humana, qualidade moral intrínseca a todos os homens e mulheres.

O conceito de políticas públicas é um conceito evolutivo, na medida em que a realidade a que se refere existe num processo constante de transformações históricas nas relações entre estado e sociedade, e que essa mesma relação é permeada por mediações de natureza variada, mas que, cada vez mais estão referidas aos processos de democratização das sociedades contemporâneas (DI GIOVANNI, 2009, p.6).

Neste sentido, as intervenções do Estado são organizadas pela pluralidade de grupos sociais, instituições ou mesmo indivíduos, de origem e natureza diversa,

cujos interesses específicos podem ser convergentes ou divergentes, e que agem politicamente em prol das suas necessidades e carências. É possível reconhecer as políticas públicas não como um espaço público pacífico, mas sim um espaço de intensa luta entre grupos diversos, que buscam direcionar as políticas de acordo com seus interesses, o que pode resultar em maior atenção às forças do mercado, em detrimento de sua dimensão pública e democrática.

É, também, motivo o debate sobre o tema nos dias atuais, o fato de buscar-se direitos para aqueles que ficaram historicamente à margem da proteção, por exemplo, Crianças e Adolescentes. A ênfase dessa pesquisa estará voltada à proteção da criança e do adolescente e o aprofundamento no seio de aplicação daqueles que cumprem medidas sócio educativas.

A política pública de atendimento socioeducativo no Brasil, instituída como Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, é uma política pública intersetorial, com saberes e práticas únicos, de articulação entre as demais políticas setoriais tais como: Educação, Assistência Social, Saúde, Segurança, Cultura, Esporte e Lazer, Trabalho, Cidadania, Justiça, Direitos Humanos

O ordenamento jurídico brasileiro deixou, por um bom tempo, os direitos das crianças e adolescentes fora do sistema protetivo, tendo basicamente uma visão punitiva, sendo tal alteração realizada apenas recentemente. Dessa forma, necessário analisar brevemente a evolução do direito da criança e do adolescente, com especificidade, no Brasil.

Em 1551, veio a ser fundada a primeira casa de recolhimento para menores no Brasil. Tratava-se de uma casa de comandada por jesuítas e tinha como objetivo *reeducar*, ou mais propriamente traduzido para o que se entende hoje, *isolar*, as crianças indígenas dos costumes “*bárbaros*” de seus pais, mesmo sem que tivessem cometido qualquer espécie de transgressão ao ordenamento jurídico, ou seja, baseado unicamente no fato de sua existência. De igual modo, os pais portugueses que chegavam ao país recém ‘descoberto’, tinha-se reconhecida sua autoridade paterna ao máximo, podendo esse vir a castigar o seu filho como modo de educá-lo, e se, em decorrência desses castigos, seu filho viesse a falecer ou sofrer alguma lesão, aquele não seria punido, em razão de que seria excluída a ilicitude da conduta paterna, pelo seu direito de educar o filho.

Internacionalmente, na Europa do século XVIII, os Estados gatinharam em demonstrar uma grande preocupação com órfãos e os expostos, já que era comum a prática de abandono das crianças (principalmente os filhos de escravos e os filhos “*ilegítimos*”). Abandonavam-se essas crianças nas portas das igrejas, conventos ou até mesmo nas ruas. (VILAS-BÔAS, 2012, on-line).

No Brasil Império, delimitado de 1822 a 1889, diante das Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal (possibilidade de se punir criminalmente alguém pela conduta contrária ao Direito) era alcançada aos tenros sete anos de idade, de modo que, dos 07 aos 17 anos, o tratamento das crianças e adolescentes era demasiadamente parecido com o dos adultos, sendo prevista apenas uma diminuição na aplicação da pena.

Ligeiro avanço no sistema protetivo foi feito com o advento do Código Penal do Império (1830) na qual é possível destacar o surgimento do exame de capacidade de discernimento para aplicação da pena. De acordo com Vilas-Bôas (2012), tal pergaminho penal delimitava que os menores de 14 anos eram considerados inimputáveis (não era lhes aplicado as sanções penais), todavia, *in concreto*, se houvesse capacidade cognitiva para os compreendidos na faixa dos 07 aos 14 anos, era possível serem encaminhados para as casas de correção, local onde poderiam permanecer até completarem 17 anos de idade. Em 1890 foi promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, que não alterou significativamente o ordenamento até então vigente, possibilitando, agora, com a verificação de discernimento dos menores infratores que possuíam entre 09 e 14 anos de idade, sendo que, os que ainda não tivessem alcançado a idade mínima, eram considerados inimputáveis perante o novo código.

Finalmente, 1926 temos o primeiro significativo avanço na legislação voltada aos menores, quando foi publicado o Decreto n.º 5.083, considerado o primeiro Código de Menores do Brasil. Esse código tinha como foco os infantes expostos e os menores abandonados. Logo em sequência, no ano de 1927, foi promulgado o Código de Menores (Decreto 17.923-A), documento voltado para os menores de 18 anos, e ficou amplamente conhecido como o Código Mello Mattos. Todavia, sua aplicação era estritamente direcionada apenas àquelas consideradas como estando em situação irregular (“abandonados ou delinquentes”), objetivando trazer as diretrizes para o trato dos menores considerados excluídos, regulamentando questões como o trabalho do menor, tutela e pátrio poder, delinquência e liberdade vigiada.

No campo infracional, menores de 14 anos seriam submetidos a medidas com o objetivo de serem educados. Já os jovens com idade entre 14 e 18 anos seriam submetidos a procedimento especial, havendo a previsão de “punição” (VILAS-BÔAS, 2012, on-line).

O próximo avanço legal significativo, de acordo com Vilas-Bôas (2012), se deu com o Regime Militar, que diante de uma nova estrutura normativa e principiológica, refletiu nas normas infraconstitucionais e especificamente no Direito da Infância e da Juventude, primeiramente com a Criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – Lei n.º4.513/1964, que tinha como objetivo se tornar uma instituição de assistência à infância tendo como principal linha de atuação a internação, tanto para os menores abandonados e carentes, quanto para os menores que viessem a cometer alguma infração, e depois com o famigerado Código de Menores de 1979 – Lei n.º6.697/1979, que não implementou grandes modificações na legislação menorista até então vigente, já que a sua estrutura principal continuava em conformidade com o Código de Menores de 1927, permanecendo incólume sua visão do assistencialismo e de repressão, positivando a expressão do “MENOR EM SITUAÇÃO IRREGULAR”, que já se encontrava implícita desde o Código de Menores de 1927, que fez com que os menores passassem a ser objeto da norma jurídica por apresentarem uma “patologia social”, ou seja, estarem em situação irregular e por não se adequarem ao padrão social pré-estabelecido.

Com o advento da CRFB de 1988, e todo o avanço social por ela trazido, rompemos com a doutrina da situação irregular existente até então para adotarmos a Doutrina Da Proteção Integral.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, em seu artigo primeiro, afirma que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, conceito este que designa que é o Estado que assegura os direitos e garantias fundamentais a todos os cidadãos, por meio do estabelecimento de uma proteção jurídica. A partir deste marco legal, a universalidade de crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos e de proteção integral, não se despidendo desta cidadania mesmo quando autores de ato infracional (MOREIRA; MULLER, 2019, p. 2).

Para poder consolidar as novas diretrizes da lei maior, que determinou expressamente, em seu Art. 227, a produção legislativa de lei voltada à proteção das

crianças e adolescente, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 13 de julho de 1990 – Lei n.º 8069, na qual determina que há necessidade de se respeitar os direitos das crianças e dos adolescentes, lembrando que são pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direito, e que, portanto, também têm um conjunto de direitos fundamentais, inerentes à sua peculiar condição. Vilas-Bôas (2012) preconiza que, dessa forma, com a nova doutrina, as crianças e os adolescentes ganham um novo "status", como sujeitos de direitos e não mais como menores objetos de repressão, em situação irregular, abandonados ou delinquentes. Nos dizeres de Sarlet (1988, p. 60):

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida por cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos direitos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Sob o novo marco legal insculpido na CF de 1988 e ECA 1990, o adolescente autor de ato infracional passou a ser considerado, igualmente, sujeito de direitos e ser em peculiar condição de desenvolvimento, sendo imprescindível assegurar-lhe durante o cumprimento das medidas socioeducativa a natureza sócia pedagógica da responsabilização (art. 100, da Lei n. 8.069/90) e o exercício da sua cidadania (art. 227, da CF). Anota-se que as medidas socioeducativas, pelo disposto em lei, são uma forma de responsabilização do adolescente pelo ato infracional praticado e devem ter o condão de ser uma resposta estatal sócio pedagógica, isso condicionado à garantia de direitos fundamentais e ao desenvolvimento de ações articuladas que operacionalizem a proposta do sócio educação.

Pelo destrinchar histórico da proteção dada as crianças e adolescentes que a visualização da criança como detentora de direitos é uma visão muito recente e que devemos buscar desenvolver e aprofundar essa conceituação, já que a criança é um ser humano provido de direitos como todos os demais. Mas, mais do que isso, devemos criar condições para que haja um desenvolvimento digno e sadio de cada uma de nossas crianças, permitindo que elas se formem como verdadeiros cidadãos brasileiros.

3. As mudanças legais e sociais e seus impactos na educação de crianças e adolescentes a partir de 1990

Com base no debatido no tópico anterior, foi possível analisar todo o contexto evolutivo dos direitos que guarnecem o íntimo de cada indivíduo, tanto em seu âmbito interno como em plano social e seguindo na linha de efetivação dos Direitos à Educação de Crianças e Adolescentes, tal lei determinou como dever do Estado perante à educação da criança (art. 54 do ECA), assegurar à criança e ao adolescente o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (o objetivo desse dispositivo é garantir a inclusão social e buscar barrar o preconceito.), atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador; atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (BRASIL, 1996; BRASIL, 1990).

De acordo com Antão 2013, tais garantias decorrem, diretamente, dos direitos fundamentais, cujo previsão principal está no Art. 5º parágrafo 1º, da CF de 1988. Esses Direitos possuem por base a ideia contemporânea de direitos humanos, que os classifica como sendo universais, indivisíveis, interdependentes entre si, tendo como objetivo a garantia da dignidade humana.

Temos, assim, que os direitos fundamentais são aqueles minimamente ligados à existência da pessoa, na qual os demais direitos e garantias não conseguem se realizar. Porém, não basta apenas estar escritos na Constituição, eles precisam ser garantidos e efetivados.

O direito à educação é, dentre os direitos fundamentais, aquele que leva o indivíduo a desenvolver, com autonomia, as suas potencialidades como ser humano; e que no caso da criança e do adolescente em conflito com a lei, poderá diminuir a angústia e sofrimento do adolescente em razão da decorrente da limitação ou da

restrição à liberdade”, além de auxiliá-lo no processo de ressignificação (ANTÃO, 2013, p. 31).

Além de impor uma atuação do Estado, tais obrigações são fruto do próprio desenvolvimento principiológico do ordenamento jurídico, apresentado no capítulo anterior: Busca-se a total proteção da Criança e Adolescente, enquanto sujeitos de Direito, vulneráveis, sem qualquer discriminação. E, com base em tal fato, devemos destacar que aqueles Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas não foram excluídos da aplicação de tais direitos, como, em análise, do acesso à educação. Ademais, é da própria essência da aplicação de medida sócio educativa a garantia do acesso à educação aqueles, já que da análise do próprio texto Constitucional, observa-se que as medidas socioeducativas necessitam estar integrada a outros órgãos e setores do Estado e sociedade.

A educação, como direito fundamental de Crianças e Adolescentes, determinado nos Arts. 205, 216 e 217 da CF/1988, efetivada por meio dos Arts. 53 a 59 do ECA/1990. Estes artigos infraconstitucionais apresentam como conceito e metas que tais direitos se apresentam como uma formação intelectual e moral que garanta condições para o pleno exercício da cidadania. Segundo a legislação, a criança e ao adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, sem qualquer restrição ou limitação.

O art. 53 do ECA/1990, garante, primeiramente, a igualdade de condições para acesso e permanência na escola; o direito de ser respeitado por seus educadores; o direito de contestar critérios avaliativos; o direito de organização e de participação em atividades estudantis; e, finalmente, o acesso à escola pública e gratuita próxima da residência (BRASIL, 1990).

Em decorrência disso, surge a necessidade de se oferecer uma educação igualitária como direito de todos, tal qual proposto pelo então ex-Ministro da Educação Clemente Mariani (1900-1981), no Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que resultou, após longo processo de tramitação, na primeira Lei de Diretrizes e Bases nº 4.024/61, sancionada em 20 de dezembro de 1961. Esta foi modificada por emendas e artigos, sendo reformada pelas leis 5.540/68, 5.692/71 e mais tarde, substituída pela atual codificação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação 9.394/96.

A LDB busca atender prioritariamente a especificidade da educação escolar, aquela que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, as escolas. Reafirma que a educação é dever do Estado, da família, mas prevê a convivência de um sistema escolar público com o privado, sendo que as escolas particulares de ensino privado estão sujeitas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como, autorização e avaliação de qualidade realizada pelo Poder Público (art. 2º e 3º) (ZANELLA, 2013, p. 5).

De acordo com Alves (2002), a Lei n.º9.394/1996 não impossibilita adaptações de melhoria para a educação nacional, sendo a mais completa legislação em favor da educação já redigida, voltada, boa parte para garantir os direitos aqueles cujo proteção é também regida pelo ECA, o acesso à educação. Tal característica proporcionou à educação, importantes avanços, como a criação do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação) e a instituição de alguns programas visando a promoção do acesso ao ensino superior, como o ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) e PROUNI (Programa Universidade Para Todos).

Nessa linha, a Educação Básica, voltada principalmente para crianças e adolescentes representa direito constitucional obrigatório, na qual busca assegurar às crianças e adolescentes o seu desenvolvimento e proteção integral, nos moldes conforme a evolução de seus direitos, como já explicado.

Em razão disso, é imposto, ao Estado, ante a alta importância social de que se reveste o direito à educação, a obrigação constitucional de criar condições práticas que possibilitem, de maneira concreta, o seu efetivo acesso, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental. Nesse sentido, por exemplo, a violação à LDB/1996, quando não realiza as imposições constitucionais, traduz-se em inaceitável gesto de desprezo pelo Poder Público e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado⁴.

É cabal lembrar que a educação e proteção às crianças e adolescentes, de acordo com as mudanças sociais, deverá ter em perspectiva a integridade do mínimo existencial, a garantir real efetividade aos princípios trazidos na Constituição Federal, em especial, da dignidade da pessoa humana.

⁴ KARAN. Fabiana Silveira. Disponível em <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340138723/apelacao-reexame-necessario-reex-14700884-pr-1470088-4-decisao-monocratica/inteiro-teor-340138732/amp>.

Assim, a efetiva aplicação e proteção da LDB/1996⁵ resulta, na proteção da própria Constituição, já que compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral social básicos, tais como o direito à educação e o direito à proteção integral da criança e do adolescente, garantidos, máximo grau, na Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV).

O caráter pedagógico da medida socioeducativa é, justamente, o que a diferencia da noção de pena aplicada aos adultos, sendo fundamental destacar que, por este motivo, a oferta da escolarização básica, dentre outras atividades educativas, é importante na unidade socioeducativa, observando os parâmetros legais do direito educacional e o princípio da incompletude institucional, uma vez que a rede pública e regular de ensino deve estar articulada com a execução da medida socioeducativa, conforme o artigo 14 do SINASE (ROQUETE, 2014, p.7).

É o que defende, em suas obras, o sociólogo norte americano Loic Wacquant, especificamente em seu conceito de “Estado Penal”, entendendo que o Estado investe massivamente em segurança pública, mas não investe em áreas sociais, o que ocasiona, assim, o fracasso do objetivo legal das instituições prisionais, a ressocialização, e, aplicando no nosso estudo, no cumprimento de medidas sócio educativas. Segundo o autor, tal estratégia não é um meio para garantir o cumprimento das regras de um bom funcionamento da sociedade, mas sim se trata de um instrumento de construção de uma política aliada à generalização da insegurança salarial e social, um instrumento para “encerrar” a pobreza exposta e para excluir os indesejáveis.

No século XIX, a contenção punitiva enquanto técnica de governo para administrar o aprofundamento da marginalidade urbana tornou-se parte efetiva da política social e penal no final do século XX. Essa técnica alberga a ansiedade social difusa que flui através das regiões médias e baixas do espaço social como reação à desintegração do trabalho assalariado e ao reaparecimento da desigualdade, convertendo-a em rancor popular contra os beneficiários do bem-estar social e os criminosos de rua, imaginados como categorias gêmeas, separadas e caluniadas, que sabotam a ordem social com a sua moralidade dissoluta e o seu comportamento dissipado, devendo, portanto, ser colocados sob tutela severa. O novo governo da pobreza inventado pelos Estados Unidos para reforçar a normalização da

⁵ (STF – Segunda Turma – Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.337-SP – Agravante: Município de São Paulo – Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo – j. 23/08/2011

insegurança social confere, portanto, um significado todo novo à noção de “ajudar os pobres”: a contenção punitiva oferece ajuda não para os pobres, mas sim dos pobres, mediante o “desaparecimento”, pela força, dos mais problemáticos e o encolhimento do número de pessoas que se beneficiam das políticas sociais, por um lado, e por outro, pelo inchamento dos calabouços do castelo carcerário (WACQUANT, 2015, p. 8).

É impositivo, portanto, sem qualquer margem de debate sobre sua viabilidade, ao poder público, a oferta regular, inclusive da educação básica, de todas as ações, serviços e programas, interligados, formando uma rede de proteção integral aos direitos aqui debatidos, inexistindo qualquer limitação, seja de idade, natureza ou, ainda, se em cumprimento de medidas sócio educativas. É com base nisso, que o SINASE aponta a importância do caráter educativo das medidas socioeducativas. Muito mais do que o próprio caráter sancionatório na privação de liberdade, deve-se efetivar a dimensão educativa da medida, conforme a nova legislação. A finalidade maior do processo educacional dos adolescentes privados de liberdade é a formação para a cidadania, e não, unicamente, uma punição.

Na sequência apresentaremos uma análise do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE - Lei n.º 12594/2012) e o Plano de Atendimento para os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas do Estado do Paraná.

4. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (LEI N.º 12594/2012) e a garantia dos direitos à educação para jovens em cumprimento de medidas socioeducativas

Afim de adimplir com o ordenado, ainda que com algum atraso, pela primeira vez, são definidas diretrizes de caráter educativo para a realização do atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei, positivados por meio do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), que foi instituído em 2006 com uma Resolução do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CONANDA/SEDH nº 119, de julho de 2006) mas, somente em 2012 transformou-se em lei federal (Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012), baseado no sistema de direitos e garantias do adolescente, para o funcionamento das unidades e programas socioeducativos no país.

O SINASE passa a definir um conjunto de princípios, normas e critérios para a execução das medidas socioeducativas. É cabal destacar que desde a Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o ECA e o próprio SINASE, reconhece

a legalidade da privação de liberdade do adolescente autor de ato infracional, que, no entanto, ressalta que esta sanção deve ser aplicada em situações específicas: cometimento de ato infracional grave, reiteração no cometimento de outras infrações ou descumprimento de medida socioeducativa aplicada anteriormente, respeitando os princípios da brevidade (de seis meses à, no máximo, três anos), excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Assim, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) passou a definir objetivos e parâmetros para a ação socioeducativa e reforçou a garantia de direitos humanos dos adolescentes.

O SINASE/12 passou a definir um conjunto de princípios, normas e critérios para a execução das medidas socioeducativas. Reconheceu-se a privação de liberdade do adolescente, autor de ato infracional, como uma resposta sancionatória do Estado, como uma forma de responsabilização. No entanto, esta sanção deve ser aplicada em situações específicas e garantindo o sistema de direitos do socioeducando, entre eles o direito à educação (ROQUETE, 2018, p. 7).

Entre os elementos que compõem o atendimento socioeducativo está a formação cultural, profissional e escolar. Nesse sentido, percebe-se que as medidas socioeducativas, obrigatoriamente, devem ofertar aos socioeducandos o acesso à educação básica. Tal afirmação também se encontra disposta no artigo 124 do ECA: “[...] São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: [...] XI – receber escolarização e profissionalização; XII – realizar atividades culturais, esportivas e de lazer” (BRASIL, 1990). Seguindo essa perspectiva entendemos que as unidades socioeducativas (unidade de internação) não podem se configurar em uma instituição isolada, tornando-a assim, indispensável a sua articulação às demais políticas públicas e à rede de serviços e programas de atendimento às crianças e adolescentes.

Art. 8º Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990).

Portanto, o SINASE busca fundamentar as práticas realizadas nas unidades de atendimento socioeducativo, garantindo todos direitos do adolescente, nas diversas

áreas de atendimento e, assim, o adolescente ao receber uma medida socioeducativa, torna-se responsabilidade do Estado e cabe aos gestores das unidades de atendimento conduzir este adolescente para ser atendido em uma perspectiva de ressocialização, integração e educação para o convívio social.

Nas disposições gerais da lei do SINASE, podemos extrair que o legislador impôs as limitações e suas funções no decorrer de seu texto. Para isso, devemos remeter ao que se destaca no artigo 1º, parágrafo 1º:

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei (BRASIL, 2012).

Para tanto, a sanção da Lei n.º 12.594/12 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas e processos de responsabilização dos adolescentes autores dos atos infracionais, impõe a necessidade de elaboração dos Planos de Atendimento Socioeducativo em todos os Estados brasileiros. O Plano de Atendimento Socioeducativo do Estado do Paraná, que será parcialmente analisado a seguir, foi elaborado para o decênio 2015/2024 e define a Socioeducação como política pública.

A realidade dos adolescentes brasileiros, incluindo aqueles no contexto socioeducativo, exige atenção do Estado e evidencia a necessidade de uma agenda de urgências no sentido de se efetivar políticas públicas e sociais e, sobretudo, ampliar os desafios para a efetiva implementação da política de atendimento socioeducativa (SINASE, 2012, p. 18).

Destaca-se, entre os inúmeros objetivos específicos do Plano de Atendimento Socioeducativo do Estado do Paraná o de “Instituir a Política de Socioeducação e sua gestão compartilhada pelas políticas setoriais de Educação; Assistência Social; Cultura; Esporte; Trabalho e Geração de Renda; Saúde; Segurança Pública; Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e demais políticas setoriais envolvidas no atendimento aos/as adolescentes.

A responsabilização das medidas socioeducativas são divididas e executadas entre Estados da federação e pelos municípios. Aquelas de responsabilidade e execução pelos estados são as de internação e semiliberdade, cumpridas em instituições de internação e casas de semiliberdade. As instituições de internação, no

Estado do Paraná, são denominadas de Centros de Socioeducação (CENSE) e as instituições que executam a medida de semiliberdade são denominadas de Casas de Semiliberdade. As medidas socioeducativas municipalizadas são: prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida e são executadas pelos Centros de Referência de Assistência Social de cada município.

De acordo com o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do Paraná (2014), especificamente no que tange a área de internação, que é considerada como último recurso para o adolescente, as estruturas dos Centros de Socioeducação do Estado do Paraná, possuem salas administrativas diversas, setor saúde, salas de atendimento técnico, espaço definido para visitas, local para prática esportiva e lazer, salas de aula que permitem a escolarização e profissionalização e em alguns casos, consultório odontológico.

Já as casas de acolhimento para adolescentes em semiliberdade, configura como uma medida restritiva de liberdade que admite a coexistência do adolescente com o meio externo e institucional, estabelecendo a obrigatoriedade da escolarização e atividades profissionalizantes, numa interação constante entre a entidade responsável pela aplicação da medida e a comunidade, utilizando, recursos da própria comunidade. O adolescente que cumpre semiliberdade permanece sob a custódia estatal, submetido às regras de uma unidade educacional. De acordo com a lei 12.594/12 que regulamenta o Sistema de Nacional de Atendimento Socioeducativo, ao executar as medidas socioeducativas, as entidades devem:

- 1) Garantir na programação das atividades, espaço para acompanhamento sistemático das tarefas escolares, auxiliando o adolescente em possíveis dificuldades, contudo, trabalhando para sua autonomia e responsabilidade; 2) Construir sintonia entre a escola e o projeto pedagógico do programa de internação, sendo as atividades consequentes, complementares e integradas em relação à metodologia, conteúdo e forma de serem oferecidas (exclusivo para internação); 3) Garantir o acesso a todos os níveis de educação formal aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, podendo, para tanto, haver Unidade escolar localizada no interior do programa; Unidade vinculada à escola existente na comunidade ou inclusão na rede pública externa (BRASIL, 2012).

Neste sentido, a internação ou semiliberdade não devem ser executadas apenas como encarceramento ou “prisão”, cuja intenção é causar sofrimento e punição por meio da restrição da liberdade. É imprescindível a aplicação das medidas

socioeducativas que priorizem ações pedagógicas e educativos. A derradeira finalidade do processo educacional, no contexto de restrição à liberdade, se situa na formação para a reinserção social, de maneira autônoma.

[...] já que, como as demais medidas socioeducativas, orienta-se pela lógica do processo socioeducativo, e não apenas sancionatório. A medida de internação implica escolarização obrigatória, profissionalização, além de assistência integral ao adolescente (FREITAS, 2014, p. 1).

Além disso, os cadernos do Instituto de Ação Social do Paraná, preconiza desenvolver nos adolescentes as competências de ser e de conviver de modo a contribuir para a construção do seu projeto de vida; promover o atendimento dos adolescentes por meio de ações socioeducativas, privilegiando a escolarização, a formação profissional e a inclusão familiar e comunitária dos adolescentes. Neste sentido, o SINASE ao tratar dos Parâmetros da Gestão Pedagógica, descreve que as ações socioeducativas estejam voltadas para a formação do adolescente como cidadão autônomo e solidário, viabilizando e facilitando no interno a construção de uma boa relação consigo e com o mundo.

No que diz respeito aos gestores das entidades socioeducativas, o SINASE destina a construção de um projeto político pedagógico (PPP) como ordenador de ação e gestão do atendimento contemplando minimamente a exposição dos princípios direcionadores da proposta, também deve esclarecer o trabalho que se quer realizar na execução das medidas socioeducativas, seus objetivos e a organização que vai se dar para seu alcance, sua efetiva e consequente operacionalização, condicionada à elaboração do planejamento das ações, monitoramento e avaliação a ser desenvolvidos.

Ao longo dos anos, o processo de adequação de uma política de atendimento socioeducativo foi permeado por diversas contradições e desafios, mas que foram superados com a implementação do sistema de atendimento socioeducativo/SINASE que deu a garantia de proteção e defesa dos direitos fundamentais dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

No Paraná, a realidade educativa dos adolescentes e jovens em conflito com a lei sofreu mudanças significativas após o surgimento do SINASE, com a respectiva contratação de novos funcionários, reformas de unidades e inauguração de outras sob um viés arquitetônico mais humanizado, capacitações para todos os profissionais atuantes no sistema socioeducativo e a seleção de

professores para o atendimento educacional dos internos em todas as disciplinas da matriz curricular da educação básica. Nesse período, também se observa a nova concepção pedagógica adotada pelo Estado para o atendimento aos internos, com a implantação do Programa de Educação das Unidades Socioeducativas, que estabeleceu uma educação emancipadora não enciclopédica, que possibilitasse aos adolescentes e jovens o exercício da cidadania (VELOSO, 2020, p.17).

Mas atualmente, nota-se uma acentuada não-responsabilização do Estado paranaense no que tange as políticas sociais. Veloso afirma que, este é o resultado de um projeto conservador de sociedade que afetam os direitos e condições de vida da classe trabalhadora, uma vez que o Estado está comprometido apenas na valorização do capital, ocasionando a impossibilidade de implementação de políticas sociais de acordo com as necessidades da população. Faz-se necessário destacar que o Estado só pode ser considerado democrático e de direito se promover a cidadania de todos os indivíduos, independentemente se os mesmos estiverem ou não em condição de cárcere.

Garantir o direito e a efetivação da educação do adolescente em conflito com a lei já não pode ser explicado apenas do ponto de vista de suas estruturas de funcionamento, sendo necessário um olhar profundo e complexo que leve em consideração as perspectivas do sujeito e sua diversidade. Destarte, é indispensável a necessidade de um sistema educacional de abordagem emancipatório e socioeducativo que possibilite a ressocialização e os identifiquem como sujeitos de direitos.

Como práxis pedagógica, a socioeducação compartilha objetivos e critérios metodológicos próprios de um trabalho social reflexivo, crítico e construtivo, mediante processos educativos orientados à transformação das circunstâncias que limitam a integração social, uma melhora significativa do bem-estar coletivo e, por extensão, a sua legítima aspiração a uma maior qualidade de vida (ZANELLA, 2010, p. 16).

No que diz respeito a educação, podemos entender que esta é a colaboradora número um para o exercício da cidadania, sendo, como tal, o meio mais importante de ressarcir o direito do adolescente em conflito com a lei. Os adolescentes que não tem controle sobre sua própria conduta e estão em privação de liberdade podem e precisam receber uma educação escolar diretiva e libertária, que possibilite uma

efetiva apropriação dos códigos de linguagens complexos e dos conteúdos e conhecimentos historicamente acumulados pela humanidade para serem por eles utilizados como ferramentas da conquista de sua própria cidadania.

. Eis o grande desafio da socioeducação: fazer com que as garantias fundamentais sejam respeitadas em um espaço onde o adolescente em conflito com a lei não tem direito a liberdade e, mesmo com essa privação, precisará compreender que o conhecimento que se adquire através da escolarização poderá proporcionar a aquisição da prática crítica e libertadora que o emancipará e libertará.

Como forma de atuar particularmente com o adolescente, a socioeducação se especializa, incorporando elementos convergentes e complementares para o trabalho a ser desenvolvido. Assim, deve-se ter claro que é a partir dessa compreensão que se torna possível a construção de uma nova realidade nas escolas (ZANELLA, 2010, p. 17).

É importante ressaltar que a educação é o alicerce que contribui na construção de um novo projeto de vida para adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas e dar a garantia do efetivo direito à educação destes socioeducandos significa fazer da experiência de interdição vivida pelos alunos deste contexto, uma possibilidade de elevação do conhecimento, da consciência e da cultura e de garantir o direito à cidadania e a formação humana.

A socioeducação demanda um árduo e constante exercício de reconexão, determinante no processo socioeducativo dos adolescentes, devendo a escola ser o espaço educacional por excelência ao adolescente. Educar para a vida após o cumprimento da medida de restrição de liberdade, implica mais do que simplesmente ações repressoras por parte do Estado e da sociedade, mas sim um conjunto de práticas que, inseridas no âmbito do processo sociocultural e vivencial do jovem e do adolescente, podem contribuir para seu processo de desenvolvimento pessoal e social, elevando sua consciência para uma dimensão sociopolítica, enquanto cidadão no âmbito do Estado Democrático de Direito.

5. Considerações Finais

De acordo com o que foi mencionado no primeiro capítulo, no panorama brasileiro os direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, em seu início, era praticamente nulo, um ambiente no qual praticamente não se havia direitos individuais. No decorrer dos anos, houveram fatos que resultaram em evolução social e derivaram em diversos mecanismos de proteção, por exemplo, o Código de Menores de 1927 conhecido como código de Mello Mattos, o mais significativo até então, porém, ainda debilitado.

No Regime Militar, com base em uma nova estrutura normativa e principiológica, os direitos da criança e do adolescente se desenvolveram significativamente com a Criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – Lei 4.513/64, mas que a despeito do pensamento da época, ainda retratavam a figura do “MENOR EM SITUAÇÃO IRREGULAR”, por não se adequarem ao padrão social pré-estabelecido, ou seja, desde de 1927 as crianças e adolescente eram tratados como objetos e não como sujeitos de direitos.

Já no segundo capítulo, destacamos que, com a Constituição de 1988 e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, estes tiveram seus direitos e garantias efetivamente assegurados em leis que visavam a sua proteção e não objetificação. A fim de efetivar os direitos já estabelecidos, fora criada a Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional de 1996, visando garantir as condições adequadas de existência digna, bem como o efetivo acesso aos direitos sociais básicos da educação e proteção integral da criança e do adolescente.

No terceiro e último capítulo, foi destacado a importância da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, de 2012, que passa a definir um conjunto de princípios, normas e critérios para a execução das medidas socioeducativas, tendo em vista o caráter protetivo do ECA. Diante de toda a evolução destacada anteriormente, foi possível perceber que é por meio da educação que a humanidade pode transmitir os conhecimentos acumulados durante vários anos, e, também por meio da educação, que os sujeitos entram em contato com o mundo, podendo, assim, tornar-se um ser social. É preciso lembrar que tal fato não é diferente no caso de adolescentes em conflito com a lei.

A prática educativa não é apenas uma exigência da vida em sociedade, mas também o processo de prover os indivíduos dos

conhecimentos e experiências culturais que os tornam aptos a atuar no meio social e a transformá-lo em função de necessidades econômicas, sociais e políticas da coletividade (LIBÂNEO, 1994, p.17).

A grande parte dos adolescentes em conflito com a lei já tiveram algum contato com a inserção escolar, mas, por diversos motivos, encontraram dificuldades no processo de escolarização. Como já estudado, compreendemos que o ECA e o SINASE apontam, especificamente, que as medidas socioeducativas devem funcionar em parcerias com as instituições da rede de atendimento à criança e ao adolescente, o que inclui os processos de escolarização e profissionalização, que são considerados os pilares da socioeducação. Dessa forma, a escola apresenta um papel fundamental para a implementação das medidas socioeducativas, além de ser considerada possivelmente uma rede de proteção ao adolescente em situação de risco sobre um futuro envolvimento em atos infracionais.

O acesso à educação transmite valores que orientam o adolescente a desenvolver um caráter humanizador e o ajudam na instrumentalização uma profissão e conseqüente inserção social. De acordo com Freire, educação promove a emancipação e trabalha na perspectiva de dar voz ao sujeito, de possibilitar que ele pense e repense sua história e possa atuar sobre ela, tornando-se protagonista dela.

Para a educação problematizadora, enquanto um que faz humanista e libertador, o importante está, em que os homens são submetidos à dominação, lutem por sua emancipação. Por isso é que a esta educação, em que educadores e educandos se fazem sujeitos do seu processo, superando o intelectualismo alienante, superando o autoritarismo do educador bancário, supera também a falsa consciência do mundo. O mundo, agora, já não é algo sare que se fala com falsas palavras, mas o mediatizador dos sujeitos da educação, incidência da ação transformadora dos homens, de que resulte sua humanização (FREIRE, 1987, p.43).

Nesse sentido, podemos pensar a socioeducação, no qual percebe a escola como local privilegiado para a inserção social dos adolescentes, podendo os tornar protagonistas de sua própria história de vida. A socioeducação deve ser organizada para atender às particularidades de tempo, espaço e rotatividade deste grupo de adolescentes, buscando considerar o atendimento em todos os turnos e proporcionando espaços físicos adequados às atividades educacionais, esportivas, culturais, de formação profissional e de lazer.

Na escola percebemos sua importante função social, pois é onde esses jovens trocarão saberes culturais e sociais, não só no que tange a ressocialização do adolescente, mas em especial no que diz respeito à inclusão deles na sociedade, para que participe ativamente, opine, interaja, se socialize e se torne sujeito de seu processo de ensino-aprendizagem.

Mais do que escolarização, a educação dentro destes espaços deve ser emancipadora, resignificadora e inclusiva, procurando fornecer a este jovem excluído socialmente, instrumentos de luta, como capacidade de autodeterminação e de argumentação, e senso crítico, que o permitam novamente realizar um deslocamento do infracional, da violência, para o diálogo e a inclusão social (ANTÃO, 2013, p. 159).

Compreendemos que a lógica da educação não deve estar relacionada à lógica da punição nos estabelecimentos de privação de liberdade e, por conseguinte, apenas quando deixar de limitar ao seu caráter eminente punitivo no qual responsabiliza o adolescente pelas consequências do ato infracional, a medida socioeducativa de internação demonstrará eficácia e passará ser considerada educativa no qual visa os processos internos e externos de aprendizagem, de resignificação e ressocialização.

ADOLESCENTS DEPRIVED FROM LIBERTY AND THE PARANÁ STATE SOCIO-EDUCATION

ABSTRACT

The aim of this research is to analyze the proposals of the document National System of Socio-Educational Services - Law n.º 12594/2012, in order to verify if the guidelines contribute to the guarantee of fundamental social rights, such as human rights and education for adolescents deprived from liberty. The object study was the legal and social transformations of human rights and their consequences in and for the education of these adolescents. This exploratory bibliographic research investigates the historical-social process that permeates the Brazilian legislation directed to adolescents in compliance with socio-educational measures. It presents the progress of public politics and legal system in the protection of adolescents in compliance with socio-educational measures from the 1990s and also analyzed the pedagogical plans provided in National System of Socio-Educational Services (Law n.º 12594/2012) in particular the State of Paraná. The present study tries to understand essential aspects of education as a mechanism to stimulate the construction of human development and the social function of the school in connection with social assistance, considering that education, as will be demonstrated, in broad sense, the possibility of re-signify young people in conflict with the law.

Key words: Education. Adolescents. Socio-education. National System of Socio-Educational Services. Public Politics.

REFERÊNCIAS

ALVES, Dalton. **A filosofia no Ensino Médio**: ambiguidades e contradições na LDB. Campinas/SP: Autores Associados, 2002. 170 p

ANTÃO, Renata Cristina do Nascimento. **O direito à educação do adolescente em situação de privação de liberdade**, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, Programa de Direitos Humanos São Paulo, 2013. Disponível em: [O direito a educ dos jov em privacao de liberdadeABNT FINAL unlocked \(1\).pdf](#)

BATISTA VELOSO, V. O direito à educação enquanto garantia de emancipação humana para adolescentes e jovens privados de liberdade. **Revista Polyphonia**, [S. l.], v. 31, n. 1, p. 407–425, 2020. DOI: 10.5216/rp.v31i1.66970. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/sv/article/view/66970>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm

BRASIL. **Lei 12.594/12, de 18 de janeiro de 2012**. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. – CONANDA. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE/** Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília – DF: CONANDA: 2006. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>

BRASIL/MEC. **Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

DI GIOVANNI, Geraldo. As estruturas elementares das políticas públicas. **Caderno de pesquisa nº 82**. Unicamp/ Núcleo de estudos de políticas públicas. Campinas. 2009. Disponível em: [file:///C:/Users/CCE/Downloads/caderno82%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/CCE/Downloads/caderno82%20(1).pdf)

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Disponível em: [Paulo Freire, 1970. PEDAGOGIA DO OPRIMIDO.pdf](#)

FREITAS, Tais Pereira de. **Serviço Social e medidas socioeducativas**: o trabalho na perspectiva da garantia de direitos. Serv. Soc. Soc., São Paulo , n. 105, Mar. 2011 . Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/V9LdGhtkW8nnbh7xCKHP3nz/?lang=pt>

LIBÂNEO, José. **Didática**. São Paulo: Cortez, 1994. Disponível em: https://www.professorrenato.com/attachments/article/161/Didatica%20Jose-carlos-libaneo_obra.pdf

MOREIRA, Dirceia; MULLER, Crisna. A política pública da Socioeducação no Estado Democrático de Direito. **FURB Revista Jurídica**. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/CCE/Downloads/7089-1-28901-1-10-20190815.pdf>

ROQUETE, Liana Correia. **O direito à educação no contexto de medida socioeducativa de internação**. Disponível em: https://anpae.org.br/IBERO_AMERICANO_IV/GT3/GT3_Coimunicacao/LianaCorreiaRoquete_GT3_integral.pdf

ROQUETE, Liana Correia. **O direito à educação no SINASE: a oferta educacional para adolescentes privados de liberdade**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://sites.pucgoias.edu.br/pos-graduacao/mestrado-doutorado-educacao/wp-content/uploads/sites/61/2018/05/Liana-Correia-Roquete-de-Albuquerque.pdf>

SARLET, Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001. Disponível em: file:///C:/Users/CCE/Desktop/SARLET_Ingo%20Wolfgang%20-%20Dignidade%20da%20Pessoa%20Humana%20e%20Direitos%20Fundamentais.pdf

VILAS-BÔAS, Renata. Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento. **Revista Âmbito Jurídico**. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-101/compreendendo-a-crianca-como-sujeito-de-direito-a-evolucao-historica-de-um-pensamento/>

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

ZANELLA, Maria Nilvane. Adolescente em conflito com a lei e escola: uma relação possível? **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, 2010 (3): 4-22. Disponível em: [file:///C:/Users/CCE/Downloads/224%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/CCE/Downloads/224%20(1).pdf)

ZANELLA, Maria Nilvane. O direito fundamental à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer. In: PARANÁ. **Caderno III: Curso avançado para Conselheiro Tutelar**. Curitiba: SEDS, 2013. p. 105-125. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/material_de_apoio/Caderno_III_-_CEDCA.pdf